**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.357 - AL (2019/0174935-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | ISMAEL NASCIMENTO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ISMAEL NASCIMENTO DE ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, proferido no julgamento do HC n. 0800370-51.2019.8.02.0000.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do ora recorrente e requereu a conversão da sua prisão temporária, anteriormente decretada, em prisão preventiva (Ação Penal n. 0700429-15.2018.8.02.0049), que foi efetivada em 26/07/2018, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal - CP (homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis* (fl. 285):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DEMONSTRA A NECESSIDADE DA PRISÃO, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MOTIVO DO CRIME RELACIONADO A DISPUTA DE FACÇÕES CRIMINOSAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO COM VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CORRÉU FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - O fato imputado ao paciente (homicídio qualificado), diante do modus operandi revelado nos autos, em conjunto com as informações de que os motivos do crime seriam relacionado a disputa de facções criminosas, justificam a manutenção da sua prisão, como garantia da ordem pública, diante do sentimento difuso de repulsa e insegurança que a sua liberdade causaria.*
>
> *II - Aplicando ao caso concreto um juízo de razoabilidade, vê-se que não há, ainda, desproporcionalidade, de modo a tomar ilegal o constrangimento que ora se impõe ao paciente que está preso há aproximadamente 07 (sete) meses acusado de um crime com pena mínima de 12 (doze) anos de reclusão, não sendo caso de relaxamento da prisão, uma vez que o magistrado de primeiro grau se mostrou atento aos prazos processuais, estando o feito aguardando o decurso do prazo do edital de citação para o corréu foragido.*

*III - Habeas Corpus Denegado.*

No presente recurso, alega o recorrente não estarem presentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, destacando a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema, pois embasada na gravidade abstrata do delito perpetrado, bem como defende a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

Aponta, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, pois estaria custodiado há mais de 9 (nove) meses sem que houvesse encerrado a instrução criminal, circunstância que violaria os princípios constitucionais da presunção de inocência e da razoável duração do processo.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, se necessário, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da constrição.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator